

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

REPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA E RELAÇÕES DE CONSUMO

Por Bruno Ponich Ruzon

Neste capitalismo financeiro que vivemos, nos quais as empresas estão mais preocupadas com especulação e com cifras artificiais de ativos de bolsa de valores, criam-se várias arquiteturas societárias para torcer a lei e blindar certas pessoas.

Há uma verdadeira manobra jurídica para que a empresa que está na ponta, lidando diretamente com o consumidor, não seja a mesma empresa que tem ações sendo negociadas na bolsa de valores.

Muitas vezes, dentro deste cenário complexo – intencionalmente assim construído – emergem sérios problemas quanto à proteção e tutela dos consumidores.

Hoje quero discorrer sobre uma situação específica: a responsabilidade da sociedade controladora.

Nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90): “As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código”. O dispositivo não menciona expressamente a sociedade controladora, que está abrangida na noção de “sociedades integrantes dos grupos societários”.

A partir da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) é possível compreender que a

sociedade controladora é aquela titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de outra sociedade.

Pois bem, nos termos da legislação brasileira, verifica-se que a responsabilidade da sociedade controladora é subsidiária nas relações de consumo. Não há, portanto, solidariedade. A sociedade controladora só responde por eventual condenação da empresa controlada se esta mostrar-se incapaz de honrar suas obrigações.

Destarte, caso a empresa controlada não cumpra a decisão judicial, inadimplindo a obrigação fixada pela autoridade judicial, caracterizando-se o descumprimento do título constituído, é possível dirigir a pretensão executória contra a sociedade controladora.

Há uma polêmica acerca da necessidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica para estes casos. Ela existe em decorrência de uma má compreensão do artigo 28, da Lei 8.078/90, inserido em uma seção intitulada “Da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Com efeito, o Poder Judiciário – há inclusive decisões do STJ neste sentido (v.g. REsp 1776865) – tem exigido a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da sociedade controladora na execução.

Esta é uma orientação equivocada, pois não há como confundir situações de desconsideração com situações de responsabilidade direta. De fato, no *caput* do mencionado artigo 28 encontramos hipóteses de desconsideração, tanto pela chamada Teoria Maior (abuso de direito, excesso de poder, etc), quanto pela Teoria Menor (insolvência, encerramento de atividade, etc). Mas nos parágrafos 2º, 3º e 4º,

são elencados casos de responsabilidade direta, que *a priori* não dependeriam de desconsideração alguma.

De qualquer forma, para evitar tal discussão, mesmo sendo caso de responsabilidade subsidiária, recomenda-se que desde o princípio da demanda a sociedade controladora seja inserida no polo passivo do processo, sendo esta, por óbvio, uma estratégia a ser sopesada pelo advogado responsável pela causa.

**APLICAÇÃO DO CONCEITO DE
PREÇO VIL NA ALIENAÇÃO DE
IMÓVEL POR INICIATIVA
PARTICULAR**

Por Christopher Romero Felizardo

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.039.253, de 21.03.2023, firmou o entendimento de que nos casos envolvendo alienação de imóvel por iniciativa particular, se aplica o conceito legal de preço vil previsto no Artigo 891, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, que estabelece: *“Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”*.

A Relatora Ministra Nancy Andrichi, fundamentou que a vedação ao preço vil se aplica em todas as formas de alienação dos bens penhorados, ou seja, tanto na alienação por iniciativa particular (CPC, Art. 825) quanto na realização de leilão judicial eletrônico ou presencial (CPC, Art. 879).

A expropriação dos bens do executado tem por finalidade a satisfação do crédito do exequente, a teor do que dispõe o Artigo 797, do Código de Processo Civil, devendo ser realizado de modo menos oneroso ao devedor (CPC, Art.

805) e com escopo de preservar o valor justo do imóvel penhorado e impedir a venda por preço vil (CPC, Art. 891).

Quando a expropriação ocorre por iniciativa particular, o Poder Judiciário atua como fiscal das negociações, ou seja, limita-se a estabelecer parâmetros gerais e controlar possíveis desvios ou irregularidades no curso da expropriação que se realizará extrajudicialmente. Nesse caso, o Juiz fixará o preço mínimo para arrematação e será considerado preço vil o lance inferior ao fixado judicialmente, no caso, abaixo de 50% do valor da avaliação do bem.

No entanto, a Turma destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a possibilidade de flexibilização do conceito legal de preço vil, que não é absoluto, admitindo-se, dependendo das particularidades e especificidades do caso concreto, a possibilidade de arrematação em valor inferior a 50% da avaliação atualizada do bem, sem que isso caracterize preço vil, tendente a compatibilizar-se com o princípio da razoável duração do processo e da proteção da confiança legítima. A título de exemplo, a Relatora citou um caso concreto em que após seis leilões infrutíferos o imóvel foi arrematado por 31% do valor da avaliação, sem que esse percentual caracterizasse preço vil, pois o valor de avaliação não pode figurar como único e preponderante parâmetro de justo no caso. Ainda, citou outro precedente em que o imóvel foi arrematado por 36,48% do valor da avaliação, pois arrematado em segunda hasta pública e contando com apenas um único interessado, o que também restou afastada a hipótese de caracterização de preço vil.

Assim sendo, tem-se como regra geral que a expropriação não pode ser realizada a preço vil, ou seja, com lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem, contudo, dependendo das particularidades do caso concreto, é possível a flexibilização do conceito legal a fim de admitir-se a que a arrematação por iniciativa particular ou por leilão seja convalidada com

lance inferior, com conseqüente lavratura do termo de arrematação e levantamento dos valores pelo credor, considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa (CPC, Art. 4º e CF, Art. 5º, LXXVIII).

DIREITOS NA COMPRA DE VEÍCULO SEMINOVO

Por Matheus Capobianco Maciel

Com o passar dos anos o preço dos veículos novos tem se tornado inacessível para a maioria da população brasileira, tornando mais atrativa a compra de veículos seminovos, devido aos preços e condições de pagamento.

Ocorre que as empresas que comercializam esses automóveis nem sempre agem de boa-fé com o consumidor, seja na omissão de informações em relação ao histórico do veículo ou quanto às reais condições em que ele se encontra.

Diante desse fato, tem aumentando de maneira considerável o número de demandas contra garagistas quando se trata da venda de veículo comercializado com sinistro sem o repasse das informações ao consumidor, ou de defeito em alguma peça do carro que impossibilite o seu uso com a negativa de conserto por parte do vendedor.

Assim, é importante que o consumidor esteja atento aos prazos para reclamação e até mesmo para rescisão do negócio.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 26, estabelece o prazo de 90 dias para reclamação acerca de problemas de fácil constatação ou não, da data em que os problemas forem descobertos. Sendo que caso o fornecedor não solucione o problema em 30 dias pode o consumidor exigir: a) a troca do produto; b) Pedir o dinheiro de volta com

correção monetária; e c) Abatimento dos valores gastos no preço total do veículo.

Importante destacar que a omissão de informações do consumidor quanto à existência de sinistro ou acidente de grande monta caracteriza uma grave lesão aos direitos dos consumidores, configurando prática abusiva violadora do disposto nos artigos 6º, III, e 31, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo o desfazimento do negócio e perdas e danos, nos termos do art. 35, III, CDC.

Deste modo, é importante que os consumidores estejam atentos aos prazos para reclamação em relação a problemas no veículo e também aos seus direitos quando houver a omissão de informação por parte do fornecedor, tendo assim seus direitos respeitados e garantidos.